
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 27 DE MARÇO DE 2023.

Extingue parcelas devidas aos Procuradores do Estado e as incorpora ao valor do vencimento-base da carreira; e altera a Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam extintas as seguintes parcelas devidas aos Procuradores do Estado:

I - adicional de dedicação exclusiva; e

II - gratificação de assessoramento das entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único. As parcelas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo serão incorporadas ao valor atual do vencimento-base da carreira de Procurador do Estado.

Art. 2º A Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.
.....

§ 2º O vencimento-base dos cargos de classe especial é de R\$ 20.272,42 (vinte mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos) e o vencimento-base dos cargos referentes às demais classes da carreira obedecerá, decrescentemente, a diferença de 5% (cinco por cento).
.....

Art. 32-B. Fica criada o Auxílio pelo Exercício em Unidade Diferenciada, devido ao Procurador do Estado que passar a exercer suas atividades profissionais, por mais de 30 (trinta) dias, em Unidade Federativa, em caráter transitório ou permanente, correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento-base, sem reflexos nas demais parcelas componentes da remuneração.
.....

Art. 38. Constituir-se-ão vantagem pessoal o adicional por tempo de serviço e as gratificações incorporadas por lei ou por decisão judicial.
.....

Art. 40. Fica assegurado o direito dos Procuradores do Estado ao exercício da advocacia privada.
.....”

Art. 3º Acrescenta o § 5º ao art. 16-B, da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, com a seguinte redação:

.....
§ 5º as regras previstas no presente artigo se aplicam aos Procuradores do Estado designados para chefiar as unidade jurídicas das entidades da Administração Indireta de natureza privada.

Art. 4º Revogam-se:

I - os §§ 4º a 6º do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 041, de 2002;

II - o art. 32-A da Lei Complementar Estadual nº 041, de 2002; e

III - os §§ 1º e 2º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 041, de 2002; e

IV - o art. 40-A da Lei Complementar Estadual nº 041, de 2002.

Art. 5º VETADO.

* Artigo vetado pelo Governador do Estado, e, as razões do veto foram encaminhadas para a Assembleia Legislativa através da Mensagem nº 030, de 27 de março de 2023 publicada no DOE Nº 35.341, DE 28/03/2023.

DAS RAZÕES DO VETO:

[...]

O veto se impõe como medida a evitar transtornos ao pagamento aos servidores abrangidos pela alteração legislativa, considerando a sensível alteração da sistemática remuneratória. Assim, é de interesse público o veto, para que a matéria aprovada tenha somente efeitos prospectivos.

[...]

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de março de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DOE Nº 35.341, DE 28/03/2023.

* Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.